



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA**  
**ESPERANÇA**  
**VARA CÍVEL DE NOVA ESPERANÇA - PROJUDI**  
**Rua Marins Alves de Camargo, 1587 - Centro - Nova Esperança/PR - CEP: 87.600-000 - Fone: (44)**  
**3209-8450 - E-mail: ne-1vj-s@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0004003-81.2018.8.16.0119**

AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA E TRANSPORTE BRASINHA LTDA., pessoas jurídicas de direito privado, CNPJ nºs 05.696.101/0001-62 e 21.639.918/0001-65, com sede no município de Nova Esperança, nesta comarca, ingressam, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, requerendo o reconhecimento da possibilidade do litisconsórcio ativo e a concessão da tutela de urgência para fins de determinar a sustação do protesto das diversas duplicatas emitidas pela primeira Requerente, descontadas perante terceiros, ante a não entrega das mercadorias e, ainda, a manutenção na posse dos veículos adquiridos e gravados com alienação fiduciária. Juntaram diversos documentos.

O artigo 47, da Lei n.º 11.101/2.005, estabelece que:

Art. 47. Recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme ensina FABIO ULHOA COELHO (Comentários a Nova de Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, p. 115,) os objetivos da recuperação judicial são “saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial; preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir a sua função social.”

Para fins de ser concedido o benefício da recuperação judicial, cumpre a empresa preencher os requisitos subjetivos elencados no artigo 48, da Lei n.º 11.101/05, demonstrando a sua legitimidade.

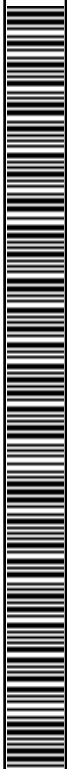
Além de comprovar a sua legitimação ativa, cumpre ao interessado o atendimento de condições formais e materiais, conforme extensa lista constante do artigo 51, da indigitada lei.

Verificada a legitimação ativa e a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 51, cumpre ao magistrado deferir o processamento da recuperação judicial.

#### 1. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.

Conforme já mencionado, a recuperação judicial tem por escopo viabilizar a continuidade das atividades da empresa que se encontra em situação de crise econômica financeira.

Inegável, portanto, que o primeiro requisito fático indispensável para o deferimento da recuperação judicial é uma situação de crise econômico atual e real e não futura



ou hipotética.

Sustenta a parte Requerente que, diante da especialidade dos produtos comercializados pela AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA foi necessária a constituição de outra pessoa jurídica para o transporte dos produtos, no aso a TRANSPORTES BRASINHA LTDA.

Os Requerentes afirmam que:

Já com relação à Requerente Transportes Brasinha, sua origem e existência tem justificativa exclusiva na Requerente Agroquímica Brasinha. A empresa foi criada exclusivamente para prestar serviços à Agroquímica, e assim se mantém até hoje. Os motoristas são registrados na Transportes (Seq. 1.17); os caminhões são da Agroquímica (DOC 01). A criação da segunda empresa se deu por uma questão unicamente contábil. (mov. 31.1, página 446)

De plano, tem-se exposto reconhecimento acerca da possibilidade de litisconsórcio formado pelas duas empresas autoras, as quais compõem faticamente parte do Grupo Empresarial, inclusive pela circunstância de possuir a AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA quotas sociais na empresa TRANSPORTE BRASINHA LTDA., sendo ambas as empresas administradas por MARCIO ALEXANDRE BRASINHA DA SILVA.

Sendo assim, a conformação de um grupo econômico “dá-se mediante a combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns”.

Ainda que não desconheça o pormenor de que a Lei nº 11.101/2005 não trata da hipótese em comento, a jurisprudência, modo torrencial, tem admitido o litisconsórcio, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e apenas destacando que o plano de recuperação judicial seja apresentado de forma individualizada pelas empresas.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. 1. {...} 3. No presente feito restou caracterizada a situação de grupo econômico de fato, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos participantes, cuja natureza das empresas participantes é de ordem familiar, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum na produção, comércio e transporte de mesmo produto - pneus -, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias. 4. Desse modo, as sociedades agravantes possuem quadros societário e administrativo comuns envolvendo Silvana Fanti e Graziela Fanti, as quais são irmãs, demonstrando o cunho familiar da associação, conforme se verifica das atas das assembléias geral e ordinária, bem como extraordinária das recorrentes. 5. Destaca-se que todas as sociedades estão situadas em um único imóvel, de propriedade da agravante Transportadora Fanti S.A. Não obstante isso, esta empresa do grupo é responsável pela contratação de toda a equipe de apoio utilizada pela integralidade das



sociedades, demonstrando que aquela exerce ingerência administrativa sobre as demais. 6. Ademais, as atividades desenvolvidas pelas sociedades são complementares, restando demonstrado nos autos que a parte agravante integra o mercado de pneumáticos, realizando as atividades de produção, venda e transporte destes. Por outro lado, ao invés de centralizar todas as atividades realizadas em uma só sociedade, as funções foram partilhadas em três sociedades distintas, mas são realizadas em conjunto. 7. Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no pólo ativo da recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46, inciso, do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual. 8. Por outro lado, a parte a de recuperação judicial, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de violação do princípio pars conditio creditorum. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70068577972, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 04/04/2016)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. 1. Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. 2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa. 3. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 4. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). 5. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70066461765, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70049024144, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2012)

Este contexto, a princípio, autoriza elas a participarem conjuntamente no procedimento especial de recuperação judicial. na condição de litisconsórcio ativo, a teor do que estabelece o art. 113, inciso III, da novel legislação processual, regra aquela aplicada subsidiariamente ao caso dos autos, in verbis:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto,



ativa ou passivamente, quando:

(...)

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Obviamente que, em face do objetivo da recuperação judicial estampado no artigo 47, da lei n.º 11.101/05, a situação de crise econômica abrange todas as empresas do grupo econômico ou, pelo menos, todas as que figuram no polo ativo do pedido de recuperação judicial.

Isto porque cumpre a cada empresa a apresentação do plano de recuperação, de forma individualizada (estaque por empresa) pois a ninguém é dado olvidar que a formatação de empresas distintas para realização de uma atividade econômica traz benefícios tributários, contábeis e de gestão, sendo perfeitamente possível exigir de cada uma das demandantes a apresentação de um plano de recuperação judicial geral, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de violação do princípio *pars conditio creditorum*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. PROTESTO CONTRA SÓCIO SOLIDÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Preliminar de intempestividade rejeitada, porquanto houve a oposição de embargos de declaração, que foram recebidos pelo juízo de origem, implicando na interrupção do prazo recursal. 2. A decisão que defere o pedido de processamento da recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada possui carga decisória, sendo, pois, recorrível. 3. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC. 4. Comprovada a existência de formação de grupo econômico e a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. 5. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 6. Os créditos decorrentes de contrato de adiantamento de câmbio não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. 7. Tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial das empresas agravadas, os seus garantidores não são atingidos pelo benefício aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.333.349, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). Recurso provido, no ponto. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065413031, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, julgado em 26/08/2015)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. 1. Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n.



11.101/2005. 2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa. 3. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 4. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). 5. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70066461765, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015)

Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Impossibilidade de confusão patrimonial. Obrigatoriedade de apresentação de planos distintos para cada empresa e votação somente pelos respectivos credores. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70062985171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/05/2015)

Dessa forma, afirmada a possibilidade jurídica de formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, ante a existência de um grupo econômico de fato, resta a cada qual das sociedades a responsabilidade pela apresentação de suas especificidades no plano de recuperação judicial, as quais devem ser pormenorizadamente descritas.

Não há previsão legal expressa dispondo sobre a possibilidade de apresentação de um plano de recuperação judicial conjunto por diversas empresas, ainda que sejam pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Especificamente sobre a apresentação do plano de recuperação, assim dispõe a lei incidente à espécie:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Ainda que seja viável, para fins de engenharia tributária, por conveniência contábil e de gestão, a instituição de empresas distintas para a consecução de uma



atividade econômica, cumpre frisar que esta opção deve ser acolhida com seus ônus e bônus.

A providência de cindir uma atividade empresarial em diversas pessoas jurídicas foi conveniente às Requerentes, que não podem, a fim de buscar o restabelecimento da sua saúde financeira, pretender, agora, estabelecer uma espécie de desconsideração da personalidade jurídica voluntária, juntando todos os ativos e passivos em um mesmo monte.

Ademais, a apresentação do plano conjunto pode mascarar as condições de cada postulante, além de esta circunstância violar o princípio da “pars conditio creditorum”.

Logo, não é razoável que, para o fim de alcançar um favor legal, o patrimônio de uma sociedade seja colocado à disposição de credores alheios a ela, que ao invés de concorrer apenas entre si, passam a disputar valores e direito de votos em assembleia com credores de outras sociedades, alterando o poder de decisão de cada classe e a capacidade de pagamento de cada empresa.

Outrossim, mesmo considerando a hipótese de o patrimônio de uma empresa vir a fazer frente a obrigações de outra, através da desconsideração da personalidade jurídica, cuida-se efetivamente de uma exceção a ser verificada no caso concreto; jamais uma faculdade das próprias pessoas jurídicas, em uma espécie de benefício pela confusão patrimonial.

Posto isto, no caso em concreto, determinada à parte Autora que justificasse de forma concreta a ocorrência da crise econômica financeira, em especial da TRANSPORTE BRASINHA LTDA., limitou-se a justificar a sua inclusão no polo ativo da presente demanda o fato de ter sido constituída para o transporte de produtos da AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA., possuindo a maior parte dos empregados do grupo, sem contudo demonstrar a existência da condição de crise alegada (mov. 31.1).

Ora, se o objetivo da recuperação judicial pleiteada pela empresa AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA é a continuidade das suas operações até a superação da crise, estando a TRANSPORTE BRASINHA LTDA vinculada a tal continuidade, tem-se que inexistente a possibilidade de afetação das atividades desta.

Não há dívidas próprias, patrimônio próprio ou credores exclusivos de tal empresa

De outro lado, a Requerente TRANSPORTE BRASINHA LTDA reconheceu que não possui dívidas, não estando em crise financeira, sendo que figura no polo ativo em face de sua atividade estar diretamente vinculada a outra Requerente.

Nesse passo, não havendo credores próprios da transportadora, não há que se falar em apresentação de plano de recuperação individualizado pela mesma.

Inexiste, pois, interesse da empresa TRANSPORTE BRASINHA LTDA a autorizar a sua inclusão no polo ativo da presente Recuperação Judicial, na medida em que não encontra-se em situação de crise econômica financeira a ser sanada, inexistindo necessidade de apresentação de um plano para viabilizar a continuidade de suas operações.



Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de litisconsórcio ativo, determinando a exclusão da empresa TRANSPORTE BRASINHA LTDA do polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, ante a inexistência de interesse no provimento jurisdicional buscado.

## 2. Pedidos de Tutela de Urgência.

Como é cediço, a tutela jurisdicional pode ser dividida em definitiva e provisória, sendo esta um efeito daquela, que se pretende seja concedida em juízo de cognição sumária.

A tutela definitiva pressupõe uma cognição exauriente, consistente naquela em que há debate amplo sobre o objeto litigioso, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, modo a tornar apta a formação da coisa julgada.

A tutela provisória, ao seu turno, é proferida em juízo de cognição sumária, no qual o julgador, em regra, ao concedê-la, ainda não possui todos os elementos de convicção acerca do litígio. É fundada num juízo de probabilidade, em que não se tem certeza, mas aparência de que o direito afirmado exista.

Nesse contexto, a tutela de urgência prevista no citado art. 294 tem como finalidade realizar (tutela antecipada satisfativa) ou acautelar (tutela cautelar) um direito “diante do perigo de DEMORA da tutela jurisdicional final”. Em outras palavras, trata-se de tutela voltada a afastar o periculum in mora, servindo para evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto perdura o processo. Na forma do parágrafo único do art. 294 do Estatuto Adjetivo, esse perigo de ilícito pode ser evitado ou coibido por meio de tutela satisfativa antecipada, ao passo que o perigo de dano pode ser reprimido por meio da técnica cautelar, ambas podendo ser concedidas de forma antecedente ou incidente.

No atual Estatuto Processual, os requisitos para a concessão da tutela antecipada podem ser divididos em duas espécies: positivos e negativos. O primeiro traduz aqueles requisitos que devem ser presentes para que a tutela possa ser concedida e estão positivados no caput do art. 300 do Código Processual de 2015: (i) probabilidade do direito e (ii) perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo. O requisito negativo, ou seja, aquele que não pode estar presente para admitir a concessão da tutela antecipatória é a irreversibilidade, prevista no § 3º do art. 300 do novel Estatuto Adjetivo.

Pleiteia a parte Autora a concessão da tutela cautelar para:

- intimar os credores relacionados no item 5 da inicial para que se abstenham de protestar quaisquer título cedido pelas Requerentes que não tenham aceite do sacado;
- oficiar aos bancos perante os quais as Requerentes possuem contratos de alienação fiduciária determinando que se abstenham de retirar de sua posse os veículos objeto da garantia de alienação fiduciária no prazo legal de 180 dias.

Em relação ao protesto das duplicatas, a princípio, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Suscitação de Dúvida n.º 4405-65.2018.8.16.0119, tem-se



que, por ora, o pleito encontra-se parcialmente prejudicado, ante a determinação de abstenção de protesto de títulos emitidos tendo por sacado a AGROQUIMICA AMPARO LTDA.

Todavia, necessário se faz algumas considerações.

Consoante se extrai dos autos, a parte Autora apresenta uma dívida no montante de R\$ 21.424.354,96 (mov. 1.12, página 120), sendo que deste total, R\$ 19.478.331.14 (mov.1.15), são devidos a fundos, empresas de cobrança e factorings, ou seja, tratam-se de títulos objeto de desconto ou cessão.

Sustenta a parte Autora que emitiu as duplicatas em virtude de contratos de compra e venda celebrados com clientes sendo que, em virtude da crise, as mercadorias não foram entregues.

Ocorre que as duplicatas foram negociadas com terceiras empresas, com o recebimento antecipado dos valores.

Primeiramente, tem-se que o protesto de duplicatas não pagas ou mesmo sem aceite possui previsão no artigo 13, da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, tratando-se, pois, de exercício regular do direito.

A ausência de aceite não invalida o título de crédito, tendo como consequência a ausência de reconhecimento da obrigação por parte do devedor, obrigação está, cuja a existência poderá ser comprovada por outros meios, na forma do artigo 15, da Lei de Duplicatas.

Noutro prisma, a legitimidade para buscar a sustação do protesto dos títulos, por não cumprimento dos requisitos legais ou mesmo ausência de causa é do sacado e não do emitente do título.

Isto porque, sendo o protesto o ato formal que dá publicidade ao inadimplemento, o destinatário do ato é o sacado e não o sacador, no caso as requerentes, cabendo àqueles adotarem as medidas necessárias para suspender o ato bem como pleitear a respectiva reparação, em ação própria.

Inadmissível que a parte que emite a duplicata sem a efetiva entrega da mercadoria ou prestação do serviço, recebe os valores ante a cessão do título a terceiros, busque impedir os credores de exercerem seu direito, beneficiando-se indevidamente do ato omissivo.

Por fim, há que se ressaltar que, conforme elementos colacionados nos autos de Suscitação de Dúvida, há indícios de que os títulos foram emitidos de forma fraudulenta, sendo que, naqueles apresentados nos referidos autos, o endereço do sacado é o da própria emitente.

Ante a tais circunstâncias, não se verificando a probabilidade do direito invocado e nem mesmo a possibilidade de dano irreparável às Requerentes, salientando a ausência de legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, ou ao resultado útil do processo, indefiro a tutela pleiteada, ante a não presença dos requisitos elencados no artigo 300, do CPC.

Em relação aos veículos, considerando que a manutenção na posse encontra-se





condicionada ao deferimento do processamento da recuperação judicial, o pleito será analisado no momento próprio.

## 1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Analisando o pedido inicial e documentos que a instruem necessária se faz a sua complementação.

O artigo 48, estabelece:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Para fins de atendimento do artigo 48, IV, da Lei n.º 11.101/2005, ante ao contido no mov 1.29, deverá a parte autora acostar certidão explicativa a respeito das ações penais mencionadas no documento acostado ao referido mov.

Deverá, ainda, para fins de cumprimento do disposto no artigo 51, VII, da Lei n.º 11.101/2005, juntar os extratos de todas as contas bancárias, referente aos doze últimos meses, contados da data do ingresso da presente medida, uma vez que somente apresentou os extratos referentes a um único mês, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram incluídos os extratos da conta bancária constante do documento acostado ao mov. 38.2, página 2.040.

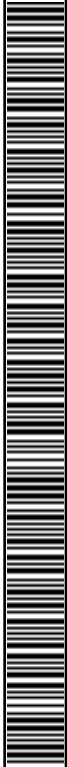
Concedo o prazo de dez dias para a juntada de tais documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

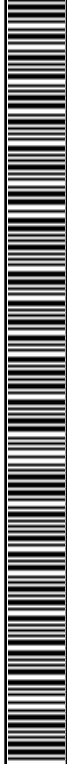
Diligências necessárias.

Intimem-se.

**Nova Esperança, 09 de novembro de 2018.**



***Rodrigo Brum Lopes***  
***Magistrado***



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J69H-YBMGD-S92UT-CRNHB